



DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Isabela Alves Daudt

(Universidade Federal Fluminense, isabelaadaudt@gmail.com)

Resumo:

O presente trabalho tem por intuito analisar a maneira na qual o direito à educação foi sendo abordado no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta é tratar o direito à educação no plano jurídico internacional e nacional. Na primeira dimensão, o objetivo é elucidar a identificação do direito à educação no plano jurídico internacional como, a previsão em tratados internacionais. Já na dimensão nacional, há o delineamento da sua multidimensionalidade no ordenamento jurídico nacional, bem como uma análise sobre a formulação da organização da educação brasileira a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996.

Palavras-chave:

Educação; Direito; Sociologia do Direito.

Introdução

O direito à educação pode ser categorizado como direito humano, fundamental, social e subjetivo, o que já demonstra o minucioso desenho de sua multidimensionalidade. Importante expor que a Carta Magna de 1934 foi a primeira Constituição Brasileira a dar a este direito no ordenamento jurídico brasileiro, no qual antes somente previa a criação de instituições de ensino.

Após inúmeros contextos políticos e sociais, atualmente, consagrada como direito social pelo artigo 6º da Carta da República, a educação é contemplada no Título VIII, Capítulo III, Seção I (Da Educação), do texto constitucional, especificadamente entre os artigos 205 e 214, e de igual sorte recebe tratamento na legislação infraconstitucional.

Nesse viés, o presente artigo analisará o percurso da previsão normativa entre a Constituição de 1934 e a Constituição Federal de 1988. Outrossim, verificar-se-á quais os atuais desafios normativos na efetividade do direito à educação de qualidade.

(83) 3322.3222

contato@ceduce.com.br

www.ceduce.com.br

Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida com uma finalidade básica pura, qual seja, elucidar a construção normativa do direito à educação ao longo do processo jurídico das Constituições Brasileiras. O objetivo da pesquisa é meramente descritivo através de uma análise normativa das Constituições de 1934 até a atual de 1988, bem como da legislação infraconstitucional como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Desta feita, realizou uma abordagem qualitativa tratando sobre a estrutura normativa brasileira relacionada ao direito educacional, bem como da previsão no plano internacional como um direito humano, através do método indutivo.

Ademais, adotou-se a revisão bibliográfica das pesquisas já realizadas acerca da previsão do direito à educação no ordenamento jurídico e também a análise documental das Constituições Brasileiras, da legislação infraconstitucional e de alguns tratados internacionais. Por fim, analisou-se quais os atuais desafios normativos referente ao direito educacional.

Resultados

No que tange o direito à educação, aferiu-se que, para além de um direito social, o direito à educação é um direito humano constitutivo de demais direitos, sendo fundamental à construção da cidadania. Após a elucidação do avanço proporcionado pela Constituição Federal de 1988, questiona-se o porquê o direito à educação não se encontra plenamente assegurado.

Outrossim, conforme os estudos, a atual Constituição Brasileira elenca inúmeros princípios basilares do ensino como, por exemplo, a igualdade de acesso e permanência na escola, liberdade de aprender e ensinar, gratuidade de ensino em estabelecimentos oficiais e, além disso, a garantia do padrão de qualidade. Nesse viés, observa-se que a problemática da



educação não está centrada na ausência de leis ou de normas, mas sim na falta de políticas públicas e de iniciativa política.

Discussão

Preliminarmente, a educação, em sua essência, é um direito humano. Assim, o direito à instrução é inerente à condição humana, independentemente de sua regulamentação no ordenamento jurídico. Adelaide Dias (2007, p. 01) expõe que “mais ainda: propugna e eleva a educação à condição de único processo de tornar humano os seres humanos. Isto significa que a educação não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas, fundamentalmente, é seu elemento constitutivo”.

O direito educacional está disposto não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas também em tratados internacionais. Com isso, por sua completude, o direito à educação é reconhecido como direito humano fundamental. Não obstante, cabe, por sua vez, elucidar a diferença entre a terminologia direitos humanos e direitos fundamentais, haja vista que, no campo axiológico, ambas as expressões referem-se ao mesmo objeto de proteção - a pessoa humana. O jurista André de Carvalho Ramos (2008, p. 22) afirma que muitos autores

consideram que o termo “direitos humanos” serve para definir os direitos estabelecidos em tratados internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico”.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, baliza a característica universal da educação, entendendo que esta visa não só o desenvolvimento individual, mas também a participação do indivíduo em sua comunidade. O artigo 13, item 1, desta Carta Internacional explicita o reconhecimento do direito educacional a toda pessoa, independente de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

É fundamental frisar, desde logo, que o direito à educação não se restringe a uma determinada faixa etária. Inclusive, Pedro Goergen (2013, p. 734) defende que um dos principais cerne deste direito encontra-se na condução da autonomia do sujeito, descrevendo a educação como direito da cidadania. Goergen (2013, p. 734), então, afirma que “o acesso à educação formal é condição fundamental para a formação de cidadãos conscientes, críticos e democráticos, capazes de promover a transformação social”.

Por ora, o sistema de garantia de direitos da infância e da juventude contempla o próprio direito à educação. Seguindo a análise do direito à educação no plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, é a norma internacional por excelência, ratificada pelo Brasil, no que tange ao direito à educação. O analfabetismo e o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino são o enfoque da cooperação internacional dos Estados Partes, conforme o artigo 28, item 3, da Convenção mencionada.

O artigo 29, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança elenca os principais objetivos do direito à educação da criança, abarcando o desenvolvimento da capacidade mental e física e da emersão como um ser responsável na sociedade.

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:
 - a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
 - b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
 - c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

Ademais, a educação é visualizada em uma dimensão global, na qual a criança deve ser orientada sobre direitos humanos, liberdades fundamentais, meio ambiente, identidade cultural, dentre outros. Essa percepção ampla é o que Adelaide Dias (2007, p. 1) expõe como “a educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo”, ou seja, a educação além de ser um direito humano, proporciona o conhecimento dos demais direitos, sendo então um princípio educativo.

Quanto aos níveis de ensino, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê o acesso universal na educação primária, secundária e de ensino superior, consoante o artigo 13, item 2, alíneas “a”, “b” e “c”.

Artigo 13. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

Todavia, o Pacto Internacional destaca a obrigatoriedade e a gratuidade à educação primária, tanto que, em seu artigo 14, explicita que o Estado, que não possui essas características, tem o compromisso de elaborar um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva do chamado princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Artigo 14. Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Em 1966, o Brasil assinou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que entrou em vigor pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. O artigo V, alínea “d”, do Decreto mencionado prevê que o direito à educação deve ser exercido sem qualquer discriminação. Vejamos.

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

- d) Outros direitos civis, principalmente,
- v) direito a educação e à formação profissional;

Segundo Salomão Barros Ximenes (2014, p. 257), especialista em Direito Educacional, dispõe que a previsão do direito à educação nos planos internacional e nacional somente no plano da prestação direta pelo Estado não compactua com a sua multidimensionalidade¹. O direito educacional não se esgota no acesso ao conhecimento, mas sim em um sistema de direitos que garantem o chamado direito à educação de qualidade. Desse modo, Salomão Ximenes (2014, p. 257) afirma que:

Na perspectiva da delimitação do âmbito de proteção do direito à educação e de seus componentes, no entanto, os enunciados normativos do sistema internacional e do regime constitucional brasileiro não podem ser limitados unicamente à prestação estatal direta e devida em relação ao ensino. Essa postura seguramente deixaria de fora do direito à educação um conjunto bastante relevante de liberdades, interesses e posições jurídicas. Dificultaria, sobretudo, a percepção de violações de direitos humanos na educação, ou seja, violações reproduzidas na própria prestação estatal direta, que é justamente a configuração típica da violação ao direito à educação por ausência de qualidade (...).

Diante da projeção sistêmica do direito à educação, faz-se fundamental um estudo interdisciplinar acerca da sua previsão nas Constituições Brasileiras, encadeando com a sua proteção no âmbito internacional.

¹ Segundo a Cartilha da Organização Ação Educativa, o direito humano à educação abrange três dimensões: direito humano à educação, direitos humanos na educação e educação em direitos humanos.

A Constituição Imperial de 1824 prevê em seu artigo 179, incisos XXXII e XXXIII, a instrução primária gratuita a todos os cidadãos e o estabelecimento de colégios e universidades. Não obstante, consoante o *caput* do artigo 179, a instrução é uma das formas de assegurar os três principais direitos da Constituição Imperial – liberdade, segurança individual e propriedade.

O ensino laico foi um destaque na Constituição de 1891. O artigo 72, §6º, da referida Carta elucida que deverá ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Outro ponto mais explicitado pela Constituição de 1891 foi a criação de instituições de ensino superior e secundário nos estados ao Congresso, consoante o artigo 35, 3º, da Carta, delegando aos estados a competência para instituir o ensino primário. Otaíza Romanelli (1986, p. 27-28) compreende que a Constituição de 1891 manteve o sistema dual de ensino estabelecido à época do Império, o que, segundo ela, “era também uma forma de oficialização da distância que se mostrava, na prática, entre a educação da classe dominante (escolas secundárias acadêmicas e escolas superiores) e a educação do povo (escola primária e escola profissional)”. Romanelli (1986, p. 27-28) também aclara que o cenário dual de ensino era o reflexo da organização social brasileira naquele período.

A Constituição de 1934, indubitavelmente, foi um grande marco para o direito educacional ao prever a gratuidade de ensino em seu artigo 149, além do acesso universal. Dispõe ainda, no artigo 152, acerca da elaboração do Plano Nacional de Educacional a fim de solucionar problemas do direito educacional, incluindo a distribuição dos fundos especiais. Outrossim, outras duas características foram a extensão do ensino primário aos adultos e a inserção da disciplina de língua estrangeira.

Todavia, no contexto histórico da Constituição de 1934, houve inúmeros embates entre o grupo conservador, formado majoritariamente por católicos, e o grupo denominado como os Pioneiros da Educação. Sobre a universalidade do direito à educação defendida pelos Pioneiros, Romanelli (1986, p. 143-144) explicita que

(...) a luta ideológica travada não se revestia apenas de caráter religioso: estava também mesclada de aspectos políticos e econômicos pelos reformadores como partidários da escola tradicional e, portanto, partidários também da velha ordem. O perigo representado pela escola pública e gratuita consistia não apenas no risco de esvaziamento das escolas privadas, mas consistia sobretudo no risco de extensão de educação escolarizada a todas as camadas, com evidente ameaça para os privilégios até então assegurados às elites. Insurgindo-se contra as reivindicações do movimento renovador, a Igreja Católica tomou o partido da velha ordem e, com isso, da educação tradicional.

Considerada um marco normativo na organização da educação brasileira, a Constituição de 1934 não representou efetivamente o acesso a todos à educação. Malgrado, a Constituição de 1937 demonstra um retrocesso no que tange à gratuidade de ensino. Os artigos 131 e 132 da Carta de 1937 inserem o ensino cívico e o chamado adestramento físico. Além disso, relativiza a gratuidade ao explicitar que esta não exclui o dever de solidariedade, o que denota a uma colaboração de recurso à escola.

Já a Constituição de 1946 previa a isenção do salário-educação às empresas que instituísem convênio com escolas particulares. Luiz Antônio Cunha e Moacyr de Góes (1991, p. 45) afirmam que “foi a forma mais ousada de submeter o ensino público ao controle do capital privado: não havia sequer a intermediação da administração pública”. Dessa forma, os incisos III e IV do artigo 168, da Constituição de 1946, elencam a obrigatoriedade de prestação do ensino pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas.

De modo similar à Constituição de 1946, a Carta de 1967, ao tratar do direito à educação, dispõe sobre a privatização do ensino. Seu artigo 170 expõe que as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e de sua prole, inclusive a aprendizagem de seus trabalhadores menores.

A proteção ao direito à educação dá um salto com a Constituição Federal de 1988, na qual prevê como princípios: a igualdade de acesso e permanência na escola, liberdade de aprender e ensinar, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, valorização dos profissionais da educação escolar, gestão democrática do ensino público, garantia do padrão de qualidade e piso salarial profissional nacional aos profissionais da educação.

Embora haja um sistema normativo, que engloba normas internacionais, Constituição Federal de 1988, leis infraconstitucionais e outras, faz-se necessária uma análise global acerca da organização educacional no Brasil a fim de estabelecer os papéis dos entes federativos na efetivação do direito à educação.

Conclusões

Com isso, afere-se que o direito à educação possui uma ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro e, também nos tratados internacionais. Todavia, os autores estudados enfatizam que o direito à educação não se resume ao direito ao acesso ao ensino, mas de todo um sistema de garantias.

Sendo assim, torna-se de grande importância o desenvolvimento de caminhos de exigibilidade do acesso à educação como da educação de qualidade, enfatizando que explorar a dimensão da qualidade não deve significar a superação da contingência do acesso.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Madrid: Anuario Ibeamericano de Justicia Constitucional, nº 13, 2009, 17-32 p.

CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. *Ensaio*, Rio de Janeiro: Revista Políticas Públicas em Educação, v. 16, n. 58, 9-30 p. 2008. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf> Acesso em: 06 de março de 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *A judicialização da educação*. Brasília, 2009. Disponível em:

www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1097/1258. Acesso em: 06 de março de 2018.

ESQUINSANI, Rosimar Serena Siqueira. *Educação e qualidade: duas faces de um mesmo direito*. Curitiba: Editora Diálogo Educacional, v. 13, n. 39, p. 583-603, maio/ago. 2013.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação – cartas pedagógicas e outros escritos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, 155 p.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, 253 p.

GOTTI, Alessandra. *A qualidade social da educação brasileira nos referenciais de compromisso do plano e do sistema nacional de educação*. São Paulo, 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41851-estudo-processos-judicializacao-temas-tratados-normas-da-ceb-cne-pdf&Itemid=30192
Acesso em: 06 de março de 2018.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. *A judicialização do direito à educação para a efetivação do direito à educação básica*. *Jornal de Políticas Educacionais*, n. 9, p. 30-40, janeiro-junho 2011. Disponível em: < http://www.jpe.ufpr.br/n9_4.pdf > Acesso em: 06 de março de 2018.

VIANNA, Luiz Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, 272 p..



VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. *Judicialização de políticas públicas para a educação infantil: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, 242 p.

(83) 3322.3222
contato@ceduce.com.br
www.ceduce.com.br